



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

17
RC170798
225

96.05.09809.1

28536

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 97441 CE

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADOS : TARCÍSIO TERCEIRO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS E OUTRO
RELATOR : O SR. JUIZ NEREU SANTOS
RELATOR DESIGNADO: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO PREJUDICIAL.

Ação proposta por funcionários inativos do BNB, beneficiários da CAPEF, visando a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios que recebem daquela entidade.

Procedência do pedido condicionada à tributação, na fonte, dos rendimentos da entidade de previdência.

Julgamento anterior da eg. 3ª Turma reconhecendo a isenção da CAPEF, ainda pendente de recurso, o que levaria à improcedência do pedido dos autores. Ação prejudicial em relação à presente ação.

Retorno dos autos à eg. 3ª Turma, para se pronunciar sobre a conveniência de suspender o processo da ação prejudicada até o julgamento definitivo da ação prejudicial.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, retornar o feito à Terceira Turma, nos termos do voto em anexo que passa a integrar o presente julgamento.

Recife, 27 MAIO 1998
(data de julgamento)

Juiz Ridalvo Costa
Relator Designado

180
PUBLICADO NO DJ DE
11.7 JUL 1998
TRF - 5ª REGIÃO

A
INCL
04108/98
MM

14h40min/Yza



T. Pleno - 29.04.98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O SR. JUIZ NEREU SANTOS (RELATOR): Conheço do incidente e me inclino pela adoção da tese da isenção.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada à direita do texto do Sr. Juiz Nereu Santos.

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Peço vista dos autos.

DECISÃO: Após o voto do Relator conhecendo do incidente e inclinando-se pela tese da isenção, acompanhado pelos eminentes Juízes Geraldo Apoliano e Ubaldo Ataíde, pediu vista o ilustre Juiz Ridalvo Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441-CE (96.05.09809-1)

SUSCITANTE: TARCISIO TERCEIRO MUNIZ E OUTROS

ADVOGADOS : JOSE LUCIANO VASCONCELOS E OUTROS

SUSCITADO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JUIZ NEREU SANTOS

fls.



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441-CE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As entidades de previdência privada não visam, primordialmente, o objetivo de assistência social, daí porque não amparadas pela imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição da República de 1988.

2. Os proventos decorrentes da complementação de aposentadoria pagos por Caixa de Previdência Fechada estão isentos de imposto de renda, eis que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade são tributados na fonte. Exegese do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

3. Uniformiza-se a Jurisprudência da Corte, devendo o processo retornar à eg. Turma, onde foi suscitado o incidente, visando a complementação do julgamento da apelação cível, com a aplicação da interpretação dada pelo Tribunal.

PUBLICADO NO DJ DE

17 JUL 1998

TRF - 5ª REGIÃO

VOTO

O SENHOR JUIZ NEREU SANTOS (Relator):

Objetiva-se com o presente pedido de uniformização de jurisprudência dirimir a divergência entre as primeira e segunda Turmas, deste Tribunal, que têm entendimento idêntico, com o posicionamento esposado pela 3ª Turma, no que se refere a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Com efeito, o entendimento sobre a matéria que vem sendo adotado pela 1ª Turma está consubstanciado no Acórdão proferido na AC nº 104347-CE, do qual foi Relator o eminente Juiz Castro Meira, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA.

- A complementação de proventos de aposentadoria paga por entidades de previdência privada está isenta do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

- As entidades de previdência privada fechadas não se consideram instituições de assistência social, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

- Precedentes do STF.

- Apelação e remessa improvidas.”

Por sua vez, a egrégia 2ª Turma já havia adotado o mesmo entendimento que era defendido pela 1ª Turma, como se pode observar do acórdão proferido na AC nº 83.280-CE, do qual foi relator o então Juiz José Delgado, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa está assim redigida:

“Tributário. Isenção. Imposto de Renda na Fonte sobre a complementação de pensão. Lei nº 7.713/88, art. 6º.

1. O artigo 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

fls.



2. As isenções condicionais, também, conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do benefício isentivo, o que não é o caso dos autos, pois, a condicionante, constante na lei, é que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. A opção de depositar em juízo os valores discutidos não afasta a hipótese de incidência do tributo, seu fato gerador e contribuinte responsável, mas, tão-somente, evita que tais valores sejam recolhidos diretamente aos cofres públicos antes da solução do litígio.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

A posição que vem sendo seguida pela egrégia 3ª Turma deste Tribunal, difere, frontalmente, dos precedentes anteriormente mencionados, como se pode constatar do acórdão, do qual foi relator o eminente Juiz Juiz Ridalvo Costa, cuja ementa é do seguinte teor:

"Tributário. Isenção. IR. Complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

Gozando a entidade de previdência privada imunidade constitucional, nos termos do art.150, VI, c, da CF, não sendo, portanto, seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, não se realiza a condição prevista na Lei 7.713/88, art. 6º, VII, b, para que complementação de aposentadoria por ela paga seja beneficiada com a isenção definida no dispositivo legal referido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

fls.



Como se observa, a matéria discutida nos acordãos trazidos a colação, diz respeito a interpretação a ser emprestada ao artigo 6º, inciso VII, b, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b - relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

Do acórdão proferido pela 3ª Turma do qual foi Relator o eminente Juiz Ridalvo Costa, depreende-se que se tratando de entidade de previdência privada, constituindo, pois, uma instituição de assistência social, sem fins lucrativos, goza esta de imunidade tributária. Desta forma, não sendo os seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, os rendimentos dos associados da entidade não estariam beneficiados pela isenção.

Como se vê, o eminente Relator considerou, no seu respeitável voto, as entidades de previdência privada como tendo natureza de assistência social e, por conseguinte, beneficiada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal.

Por sua vez, o eminente Juiz Castro Meira, no voto que proferiu na Turma, analisando a **questio juris**, assim se pronunciou:

“O cerne da questão é definir se a instituição responsável pelo pagamento do valor da complementação da aposentadoria, entidade fechada de previdência privada, pode ser considerada *instituição de assistência social*, gozando de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

fls.



Esclareceu, ainda, esse eminente Relator que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a imunidade da entidade de previdência privada, como se verifica da ementa do acórdão do seguinte teor:

“ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado da satisfeita pelos patrocinadores, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 19, III, c, da Constituição de 1967, visto não se caracterizar, então, como instituição de assistência social.

Recurso Extraordinário de que, por maioria, não conhece”.

(RE 1363321/210 - RJ, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTI, DJ de 25.06.93, pág.12.641).

Permito-me, ainda, mencionar excertos do acórdão constantes do voto do Ministro Galloti, que integram o voto do acórdão do qual foi relator o eminente Juiz Castro Meira, onde se constata que a matéria também foi analisada sob a ótica da atual Constituição.

Consta, assim, daquela peça decisória:

“O terceiro ponto da controvérsia diz respeito à circunstância de que a imunidade constitucional relaciona-se com as instituições de assistência social, cumprindo perquirir se é de rigor, para deferimento do benefício, a distinção entre essa espécie de entidade (as de assistência), e as que se dedicam à previdência social.

Para o relevo dessa dicotomia, tive a oportunidade de acenar, como Relator do Recurso Extraordinário nº 116.631 (sessão de 30.08.88), quando, ao reconhecer a imunidade da Fundação Rubem Berta, acentuei a diferença, então desinfluyente, mas agora decisiva, entre aquela Fundação, manifesta ente assistencial e a outra ‘possuída pelas entidades de previdência, regidas pela Lei nº 6.435/77, destinadas a complementar, financeiramente, os proventos de aposentadorias e pensões, pagos pela previdência estatal(cfr. Pág.8 do voto que então proferi). Nessa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



última categoria, enquadra-se, agora exemplarmente, a ora Recorrente.

Admito que, apenas sob a égide da Constituição de 1988, veio a desabrochar plenamente a destinação entre as espécies da 'previdência' e da 'assistência' ramos diferenciados da 'Seguridade Social'. Veja-se, no Título VIII ('Da Ordem Social'), o Capítulo II denominado 'Da Seguridade Social' e dividido em Seções, das quais as duas últimas tratam, respectivamente, 'Previdência Social' (Seção III) e 'Da Previdência Social' (Seção IV).

Nesse novo quadro, bem delimitado, a previdência é destinada aos segurados ou contribuintes (art. 201), ao passo que a assistência, custeada por recursos orçamentários, dirige-se independentemente de contribuição, 'a quem dela necessitar' (art.203).

Penso, todavia, que, antes de ter vindo tornar-se solar essa diferenciação, impunha-se ela, conceitualmente, a despeito de respeitáveis opiniões em contrário, baseadas, até no direito comparado (confira-se a ilustrativa exposição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO, em seus 'Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, ed. Forense, 1990, págs. 365 e seguintes).

A Constituição de 1967 já inscrevia, no inciso XVI do art. 165, uma noção suficientemente particularizada de 'previdência social', que não coincide, a meu ver, com o pressuposto da imunidade tributária outorgada pelo art. 19, III, c, às instituições de assistência social.

Assim sucede, pelo menos quando, como aqui, a prestação previdenciária (aposentadoria ou pensão) decorre da contribuição do segurado (somada à do empregador) o que me faz retornar ao segundo ponto do roteiro traçado para o exame da questão: o da exigência de não ser a entidade mantida com a contribuição dos beneficiários (RE 108.796, Re. Min. Carlos Madeira, 2ª. Turma, secundado pelo RE 115.970, relatado pelo Min. Moreira Alves, 2ª. Turma,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



ambos precedidos pelos acórdãos a que se reporta a decisão ora recorrida).

Penso que merece subsistir essa orientação jurisprudencial.

Não ignoro que a evolução social dos tempos modernos está a sugerir um conceito de assistência social não estritamente vinculado aos pressupostos da caridade, da benemerência, do humanitarismo, da filantropia.

Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem). Entendo que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento”.

Observo que a ilustre Representante do Ministério Público Federal, ao emitir parecer adotando a interpretação dada pela eg. 3ª Turma deste Tribunal, traz à baila, em reforço a sua tese, dispositivos da Lei nº 6.435/77, *in verbis*:

“Art. 4º.
(...).

§1º. As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

.....

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenha autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

.....
.....



§3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra 'c' do item III do artigo 19 da Constituição."

Embora a citação possa impressionar a primeira vista, tenho em mira que a *mens legis* se situava sob outro panorama constitucional.

Com efeito, a Lei nº 6.435 é do ano de 1977 e a Constituição de então não fazia qualquer distinção entre a Previdência e a Assistência Social, o que não ocorre com o novel Estatuto Maior.

Entendo, assim, que a dicção legal infraconstitucional não foi recepcionada pela Carta de 1988.

Acostando-me, portanto, ao entendimento esposado pelo eminente Ministro Octavio Gallotti, constante do acórdão mencionado, no sentido de que as entidades de previdência privada não visam, primordialmente, o objetivo de assistência social, acompanho o posicionamento adotado pelas 1ª e 2ª Turmas, para, assim, uniformizar a jurisprudência desta Corte, entendendo que os proventos decorrentes da complementação de aposentadoria pagos por Caixa de Previdência Fechada estão isentos de imposto de renda, eis que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade são tributados na fonte.

Deve o presente processo retornar à eg. 3ª Turma, visando à complementação do julgamento da apelação cível, com a aplicação da interpretação dada por este eg. Tribunal.

É, pois, como voto.

Recife, 29 de abril de 1998.


NEREU SANTOS
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 97441 CE**

VOTO VISTA (CONDUTOR)

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Após o voto do eminente Relator, acompanhado pelos eminentes Juízes Geraldo Apoliano e Ubaldo Ataíde Cavalcante, pedi vista para reexaminar a matéria, uma vez que já relatara inúmeros precedentes na egrégia 3ª Turma. O voto do eminente Juiz Nereu Santos está sintetizado na seguinte ementa:

“Processo Civil, incidente de uniformização de jurisprudência na AC Nº 97.441-CE; entidade de previdência fechada; incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria; impossibilidade. As entidades de previdência privada não visam o objetivo de assistência social, primordialmente, daí porque não amparadas pela imunidade do artigo 150 da Constituição Federal. Os proventos decorrentes da complementação de aposentadoria pagos por caixa de previdência fechada estão isentos do imposto de renda. “Eis que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade são tributados na fonte.” (Exegese do artigo 6º da Lei Nº 7.713) “Uniformiza-se a jurisprudência da Corte, devendo o processo retornar à egrégia Turma onde foi suscitado o incidente, visando a complementação do julgamento da apelação cível com a publicação da interpretação dada pelo Tribunal.””

Trata-se, egrégio Plenário, de pedido formulado por aposentados que têm as suas aposentadorias complementadas pela caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil. Efetivamente, o direito à isenção está condicionado aos seguintes pressupostos, nos termos do artigo 6º da Lei Nº 7.713 de 1998:

“Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física.” Inciso VII:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INC. DE UNIF. DE JURIS. NA AC Nº 97441 CE (FLS. 02) VOTO

“Os benefícios percebidos de entidade de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Isto é, há necessidade de realização dessa condição, de que os rendimentos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.” Este egrégio Tribunal, entretanto, em decisão anterior proferida em outro processo pela egrégia 3ª Turma, confirmara sentença prolatada por um dos juízes federais da Seção Judiciária do Ceará, entendendo que a CAPEF - Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Nordeste - goza de isenção. E o acórdão da 3ª Turma está assim ementado:

“Tributário; isenção; imposto de renda; complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. “Goçando a entidade de previdência privada de imunidade constitucional, nos termos do artigo 150,VI da Constituição Federal, não sendo, portanto, seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, não se realiza a condição prevista no artigo 6º da Lei Nº 7.713, para que, complementação de aposentadoria por ela paga, seja beneficiada com a isenção, definida no dispositivo legal.””

Isto é, antes da ação promovida por servidores aposentados do Banco do Nordeste, com complementação da CAPEF, já esta entidade de previdência promovera uma ação que fora julgada procedente no 1º e no 2º Graus deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INC. DE UNIF. DE JURIS. NA AC Nº 97441 CE (FLS. 03) VOTO

Do acórdão proferido pela 3ª turma há recurso pendente de julgamento. Entendo, egrégio Tribunal, que a hipótese não é tão simples, como aparentemente deixa antever. Houve uma ação anterior que é prejudicial desta que se encontra em tramitação. A prejudicial todos nós sabemos que tanto pode ser interna como externa; tanto pode ser uma questão prejudicial, como uma ação prejudicial. No caso, existe uma ação prejudicial. É certo que a sentença proferida na ação prejudicial não transitou ainda em julgado, mas os recursos que pendem da sentença proferida na ação prejudicial não têm efeito suspensivo. O que quer dizer que a decisão proferida na ação prejudicial está produzindo eficácia; pode até ser executada, embora provisoriamente. Ora, se há uma sentença proferida na ação prejudicial, a ação prejudicada não poderia tramitar enquanto não se tiver uma solução definitiva na ação prejudicial. Este parece não ser o entendimento do Tribunal, mas por uma questão de coerência, se, votando na 3ª Turma do Tribunal, entendi que a entidade de previdência privada gozava da imunidade, a decorrência lógica é entender que o servidor não tem direito a receber a restituição, pelo menos enquanto aquela decisão que ajudei a construir não for modificada. Se não for assim, se estará julgando contraditoriamente; julga-se em benefício da entidade ali, e aqui em benefício dos servidores. Ora, os servidores só teriam direito se a entidade não tivesse.

Quando invoco a questão da ação prejudicial, quero dizer que não se trata de um simples precedente jurisprudencial. Não há, ainda, em nosso sistema processual, vinculação aos precedentes jurisprudenciais, mas aqui não se trata de precedente jurisprudencial, trata-se de uma ação prejudicial, julgada em um sentido, e a ação prejudicada sendo julgada em sentido totalmente oposto. Não são as mesmas partes, porque uma ação foi proposta pela CAPEF, contra a União Federal e foi reconhecido o direito da CAPEF e presente ação é dos servidores contra a União Federal, mas ocorre que os servidores aposentados só teriam direito à isenção se houvesse tributação da caixa de aposentadoria, e no entanto, esta obteve uma sentença confirmada por este Tribunal que lhe dá imunidade. Equivale a dizer que a União Federal perde duas vezes; perde por conta da imunidade reconhecida na sentença em favor da caixa e está perdendo em favor dos funcionários. Com todo respeito, há uma contradição. Entendo a que ação prejudicada teria que aguardar o julgamento da primeira. Se o Tribunal entender de suspender esta ação prejudicada até o julgamento da primeira, seria o correto, porque o direito dos servidores decorre do julgamento da outra ação.



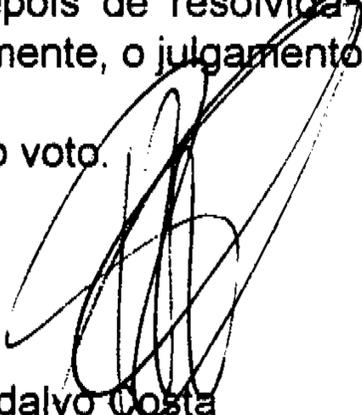
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INC. DE UNIF. DE JURIS. NA AC Nº 97441 CE (FLS. 04) VOTO

Voto no sentido de retornarem aos autos para a Turma decidir essa questão e vir ao Plenário o incidente de uniformização de jurisprudência depois de resolvida essa outra questão que é prejudicial. Antecede, logicamente, o julgamento da própria uniformização.

É como voto.


Juiz Ridalvo Costa
Relator Designado

Via Camarotti Cortez
14h40min Yza R



T. Pleno - 29.04.98



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE: Sr. Presidente, o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal assim dispõe:

"Artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Há respeitáveis interpretações judiciais, cujo entendimento perfilho, no sentido de que a expressão assistência social no dispositivo constitucional sobre a imunidade atrás referido, é tomada em sentido amplo, abrangendo, dessa forma, as instituições de Previdência Privada, que é uma forma de assistência social.

Entendo, pois, que as instituições de Previdência Privada estão imunes quanto a impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, relacionados com as suas finalidades essenciais. Mas tal imunidade não se estende ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos e ganhos de capital recebidos pelas referidas entidades, o qual será devido exclusivamente na fonte.

A Lei nº 7.713, de 22.12.88, no seu art. 6º, VII, "b" assim dispõe:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"

Desde a época da edição da Lei 7.713, de 22.12.88, as entidades de Previdência Privada sempre foram tributadas na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos e ganhos de capital por elas recebidos.

Dessa forma, Sr. Presidente, entendo que, como os juros e demais ganhos de capital recebidos pelas entidades de Previdência Privada continuam sendo tributados na fonte, a isenção conferida pela Lei 7.713, de 22.12.88, persistiu até o advento da Lei nº 9.250, de 26.11.95.

Voto, pois, com o Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE
VOTO VISTA CONDUTOR**

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Após o voto do eminente Relator, acompanhado pelos eminentes Juízes Geraldo Apoliano e Ubaldo Ataíde Cavalcante, pedi vista para reexaminar a matéria, uma vez que já relatara inúmeros precedentes na egrégia 3ª Turma. O voto do eminente Juiz Nereu Santos está sintetizado na seguinte ementa:

“Processo Civil, incidente de uniformização de jurisprudência na AC Nº 97.441-CE; entidade de previdência fechada; incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria; impossibilidade. As entidades de previdência privada não visam o objetivo de assistência social, primordialmente, daí porque não amparadas pela imunidade do artigo 150 da Constituição Federal. Os proventos decorrentes da complementação de aposentadoria pagos por caixa de previdência fechada estão isentos do imposto de renda. “Eis que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade são tributados na fonte.” (Exegese do artigo 6º da Lei Nº 7.713) “Uniformiza-se a jurisprudência da Corte, devendo o processo retornar à egrégia Turma onde foi suscitado o incidente, visando a complementação do julgamento da apelação cível com a publicação da interpretação dada pelo Tribunal.””

Trata-se, egrégio Plenário, de pedido formulado por aposentados que têm as suas aposentadorias complementadas pela caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil. Efetivamente, o direito à isenção está condicionado aos seguintes pressupostos, nos termos do artigo 6º da Lei Nº 7.713 de 1998:

“Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física.” Inciso VII:

“Os benefícios percebidos de entidade de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

13h20min/Cristóvão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno - 27.05.98
Inc. Unif. de Jurisp. na
AC Nº 97.441-Ce
Voto J.R.C.



- 2 -

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Isto é, há necessidade de realização dessa condição, de que os rendimentos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte." Este egrégio Tribunal, entretanto, em decisão proferida pela egrégia 3ª Turma, confirmara sentença proferida por um dos juízes federais da Seção Judiciária do Ceará, entendendo que a CAPEF - Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Nordeste - goza de imunidade. E o acórdão da 3ª Turma está assim ementado:

"Tributário; isenção; imposto de renda; complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. "Gozando a entidade de previdência privada de imunidade constitucional, nos termos do artigo 150,VI da Constituição Federal, não sendo, portanto, seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte, não se realiza a condição prevista no artigo 6º da Lei Nº 7.713, para que, complementação de aposentadoria por ela paga, seja beneficiada com a isenção, definida no dispositivo legal." Isto é, antes da ação promovida por servidores aposentados do Banco do Nordeste, com complementação da CAPEF, já esta entidade de previdência promovera uma ação que fora julgada procedente no 1º e no 2º Graus deste Tribunal.

É certo que noticiam os autos que do acórdão proferido pela 3ª turma há recurso pendente de julgamento. Penso, egrégio Tribunal, que a hipótese não é tão simples, como aparentemente deixa antever. Houve uma ação anterior que é prejudicial desta que se encontra em tramitação. A prejudicial todos nós sabemos que tanto pode ser interna como externa; tanto pode ser uma questão prejudicial, como uma ação prejudicial. No caso, existe uma ação prejudicial. É certo que a sentença proferida na ação prejudicial não transitou ainda em julgado, mas os recursos que pendem da sentença proferida na ação prejudicial não tem efeito suspensivo. O que quer dizer que a decisão proferida na ação prejudicial está produzindo eficácia; pode até ser executada, embora provisoriamente. Ora, se há uma sentença proferida na ação prejudicial, a ação prejudicada não poderia tramitar enquanto não se tiver uma solução definitiva na ação prejudicial. Este parece não ser o entendimento do Tribunal, mas por uma

13h20min/Cristóvão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno - 27.05.98
Inc. Unif. de Jurisp. na
AC Nº 97.441-Ce
Voto J.R.C.



- 3 -

questão de coerência, se, votando na 3ª Turma do Tribunal, entendi que a entidade de previdência privada gozava da imunidade, a decorrência lógica é entender que o servidor não tem direito a receber a restituição, pelo menos enquanto aquela decisão que ajudei a construir não for modificada. Se não for assim, penso que se está julgando contraditoriamente; julga-se em benefício da entidade ali, e aqui em benefício dos servidores; ora, os servidores só teriam direito se a entidade não tivesse. Em conclusão: nessa questão de ação prejudicial, a ação prejudicada deve ser suspensa até que transite em julgado a primeira. Mas como não me parece ser este o entendimento do tribunal, *data maxima venia*, uniformizo a jurisprudência, diferentemente do Relator, mantendo a decisão da 3ª Turma no precedente citado.

Nélia

13h30min - Nélia



T. Pleno - 27.05.98
IUJ na AC Nº 97.441 - CE
Voto-Vista cont. RC



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 4 -

Quando invoco a questão da ação prejudicial, quero dizer que não se trata de um simples precedente jurisprudencial, não há, ainda, em nosso sistema processual, vinculação aos precedente jurisprudenciais, mas aqui não se trata de precedente jurisprudencial, trata-se de uma ação prejudicial, julgada em um sentido, e a ação prejudicada sendo julgada em sentido totalmente oposto. Não são as mesmas partes, porque uma ação foi proposta pela CAPEFE, contra a União Federal e foi reconhecido o direito da CAPEFE e esta outra ação é dos servidores contra a União Federal, mas ocorre que os servidores aposentados só teriam direito à isenção se houvesse tributação da caixa de aposentadoria, mas esta obteve uma sentença confirmada por este Tribunal que lhe dá imunidade. Equivale a dizer que a União Federal perde duas vezes; perde por conta da imunidade reconhecida na sentença em favor da caixa e está perdendo em favor dos funcionários. Penso, com todo respeito, que há uma contradição. Acho que essa ação prejudicial teria que aguardar o julgamento da primeira. Se o Tribunal entender de suspender essa ação prejudicial até o julgamento da primeira, penso que seria o correto, porque o direito dos servidores decorre do julgamento da outra ação.

Nélia

13h30min - Nélia R



T. Pleno - 27.05.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE
APARTE**

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Tenho uma dúvida: nós estamos aqui com um incidente de uniformização de jurisprudência e a questão que surge, entretanto, é que já há um pronunciamento prévio da Turma que foi favorável à CAPEFE, reconhecendo a imunidade em outro processo. Na verdade, a Lei nº 7.713/88 é explícita em um ponto: o imposto de renda é devido e ou será pago pela entidade de previdência privada, ou pelo associado. Dúvida me assalta: a quem cabe determinar a suspensão? No âmbito do incidente, a meu ver, nós vamos apenas acolher ou rejeitar uma determinada tese. Parece-me, essa providência aqui levantada pelo eminente Juiz Rivalvo Costa, salutar, já que decisões contraditórias devem ser sempre evitadas. A questão deveria ser submetida à Turma, porque a esta cabe o julgamento do caso concreto. De tal modo que é essa a minha dúvida: entendo que o Tribunal não deveria julgar um incidente de uniformização de jurisprudência de logo, enquanto não houvesse pronunciamento da Turma.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. JUIZ NEREU SANTOS (RELATOR): Entendo que a uniformização de jurisprudência é da competência do Plenário. No caso, essa questão do julgamento anterior em processo distinto, nada impede que o Plenário aprecie o problema da uniformização da jurisprudência, que é uma tese.

Na outra tese, o processo voltará à Turma e a Turma então poderá entender que deve suspender o julgamento daquela ação. É esse o meu entendimento. Acho que não há necessidade de suspender e voltar à Turma.

APARTE

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Dr. Nereu Santos, vamos supor que o recurso ajuizado pela União Federal não seja conhecido por qualquer motivo, até por intempestividade. Vamos ter coisa julgada dizendo que ela não deve pagar o imposto de renda e, ao mesmo tempo, o Pleno caminha no sentido de entender que o pagamento do imposto de renda, no caso, as entidades de previdência fechada, estão submetidas à tributação. Pode-se criar uma situação embaraçosa. O Pleno uniformiza em um sentido e o julgamento da Turma terá que ser em outro sentido. Pode criar, realmente, um impasse.

O SR. JUIZ NEREU SANTOS (RELATOR): Voto para que seja analisado o incidente de uniformização nesta oportunidade e o processo voltará à Turma e a Turma poderá suspender o julgamento da apelação.

Francisca Lúcia P. Gleiw
Taquigrafa

13h35min/Lúcia



T.Pleno - 27.05.98
IUJ na ACnº97.441-CE
V.Vista Vencedor J. RC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 5 -

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA : Na questão prejudicial o eminente Juiz Castro Meira, a meu ver, foi muito feliz. O Plenário está a julgar um incidente de uniformização de jurisprudência. Aflora ao julgamento a questão da prejudicialidade.

Voto nesse sentido de retornar aos autos para a Turma decidir essa questão e vir ao Plenário o incidente de uniformização de jurisprudência depois de resolvida essa outra questão que é prejudicial. Antecede, logicamente, o julgamento da própria uniformização. Estou de pleno acordo, Sr. presidente.

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, decidiu que se retornasse o feito à Terceira Turma, nos termos da proposição do eminente Juiz Ridalvo Costa, vencido o Relator, o Sr. Juiz Nereu Santos. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS.

13h40min/Fernanda



T.Plano 27.05,98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE

VOTO VENCIDO

O SR. JUIZ NEREU SANTOS(RELATOR) : Voto no sentido de ser analisado o incidente nessa oportunidade e o processo voltará para a Turma, que poderá suspender o julgamento da apelação aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça.

13h40min/Fernanda



T.Plano 27.05,98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE

VOTO

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ: Acompanho o voto do Juiz Rivalvo Costa, entendendo que não se deve conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência nesta oportunidade.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS

13h40min/Fernanda (r)



T.Pleno 27.05,98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE

VOTO

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Peço vênias ao Relator. Acompanho as ponderações do Juiz Rivalvo Costa. Acho que é uma situação concreta, que merece, realmente, sobrestar-se para evitar contradição de julgamento.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS

13h40min/Fernanda



T.Plano 27.05,98



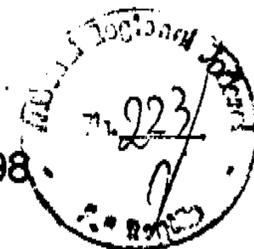
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE

VOTO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Também voto no sentido de que se retorne os autos à Turma para decidir sobre a oportunidade e suspender o processo para aguardar o julgamento da questão prejudicial.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE**

VOTO

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, num voto por mim expendido, que funcionou como Relator o eminente Juiz Nereu Santos, observei que a imunidade, no caso, esbarra no caso de ser a cooperativa entidade assistencial, mas no sentido mais amplo, expendi entendimento de que a cooperativa gozaria de imunidade, no sentido mais amplo de entidade assistencial.

Chamei a atenção, também, no que diz respeito a isenção dos segurados dessas entidades de previdência privada que o legislador em hipótese alguma desconsiderou essa imunidade, ele chamava a atenção para as atividades em que ela não seria imune. Que atividades seriam essas? Seriam aquelas atividades que não fossem próprias da cooperativa. Então, haveria recursos imunes e recursos não imunes, estariam sujeitos à tributação.

Quanto ao aspecto da imunidade o próprio legislador a considerou, ele só não a entendeu extensiva a recursos que não ingressavam e que não seriam próprios de suas atividades essenciais e os ganhos de capital eram e continuam sendo tributados, a lei os tributa, a legislação do Imposto de Renda ainda não excluiu os ganhos de capital da cooperativa desta tributação.

Então concordo com o ilustre Dr. Rivaldo Costa e com a Turma que ele compõe de que, realmente, as cooperativas podem ser consideradas entidades assistenciais imunes, mas imunes no que não pertine às suas atividades essenciais. Então, a lei que tributa essas atividades que não essenciais na cooperativa ainda sequer foram argüidas inconstitucionais, não houve sequer uma argüição de inconstitucionalidade da lei do Imposto de Renda, nem da anterior, nem da atual, no que diz respeito à tributação das cooperativas pertinente as suas atividades essenciais.

Estou querendo demonstrar o pensamento do Juiz Nereu Santos, que ela poderia ser argüida sem nenhum problema porque a imunidade decidida na 3ª Turma me parece que o foi em relação às atividades essenciais da cooperativa e essas, realmente, são imunes. Mas o que se está discutindo é a isenção dos seus segurados, daí porque vou acompanhar o Pleno, mas com essa ressalva.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO: Efetivamente conheço o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que essas entidades que são fechadas não se caracterizam como entidades de assistência social. O entendimento até então dominante na colenda terceira Turma é diverso, no sentido de que, apesar da natureza fechada, elas não teriam fins lucrativos e, portanto, se enquadrariam nesse conceito genérico de entidade de assistência social. Todavia, o colendo Superior Tribunal Federal já tracejou uma orientação, que, parece-me, deve ser prestigiada. Essas entidades devem ser tributadas na fonte por conta dos rendimentos que auferem nas suas aplicações e, de conseguinte, os seus associados, então, se beneficiam da isenção do desconto do imposto de renda na fonte. Parece-me que realmente seja esta a orientação que deve ser prestigiada e, calcado nestas razões, acompanho o voto do eminente Relator, para prestigiar o entendimento dominante na primeira e segunda turmas deste Tribunal.

É como voto.

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.441 - CE**

VOTO

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, em voto por mim expendido em processo da mesma natureza e em que funcionou como Relator o eminente Juiz Nereu Santos, observei que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, referente à instituições de educação e de assistência social, atingia também as instituições de previdência privada, por entender serem estas entidades de assistência social num sentido mais amplo. Concordo com o ilustre Dr. Rivalvo Costa e com a Turma de que ele compõe, ao proferir acórdão que ensejou o referido incidente, que realmente as entidades de previdência privada podem ser consideradas entidades assistenciais, portanto, imunes. Mas, relativamente às atividades que lhes são próprias.

A matéria que se discute no presente processo estaria envolvendo discussão exatamente sobre a imunidade das receitas provenientes de atividades que não são próprias da previdência privada, tais como os ganhos de capital. Não haveria, pois, necessidade de sobrestamento do presente feito, por tratar este de matéria diversa da que foi decidida pela 3ª Turma. Acompanho a decisão da maioria, mas com essa ressalva. 

RELATOR: O SR. JUIZ NEREU SANTOS